



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01813/11

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores de Pilões

Interessado (a): Juberlita dos Santos Evaristo

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02268/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01813/11, que trata da Aposentadoria Voluntária do (a) Sr (a) Juberlita dos Santos Evaristo, matrícula n.º 0228-3, ocupante do cargo de professora, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 23 de agosto de 2016

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01813/11

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 01813/11 trata da Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do (a) Sr (a) Juberlita dos Santos Evaristo, matrícula n.º 0228-3, ocupante do cargo de professora, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

A Auditoria em sua análise inicial constatou que o ato aposentatório, fls. 23, não apresentava a fundamentação constitucional, indicando por qual regra se daria a aposentadoria, e também a ausência na publicação do dispositivo constitucional fundamentando o ato.

Atendendo notificação, a autoridade responsável acostou aos autos os documentos de fl. 35/41, apresentando a documentação exigida por esta corte. No entanto, a Unidade Técnica verificou que a fundamentação do ato não estava correta, devendo constar: Art. 6º, incisos de I a IV da EC 41/03 c/c §5º, art.40 da CF/88.

A autarquia previdenciária apresentou nova defesa, trazendo a Portaria nº 002/2015 (fl. 55) com a fundamentação sugerida pelo Órgão Técnico, acompanhada de sua publicação em órgão oficial de imprensa (fl. 56).

A Auditoria entende que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade e sugere o registro do ato concessório, formalizado pela portaria de fls. 55.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, conclui-se que foram atendidas as sugestões do órgão de Instrução, estando correta a sua fundamentação e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 23 de agosto de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 09:40



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 24 de Agosto de 2016 às 12:29



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 09:07



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO